

Seminário
“O Impacto da Reforma Trabalhista nos Direitos
Fundamentais”

A TERCEIRIZAÇÃO CONTRA-ATACA

Eduardo Rockenbach Pires

15.09.2017

Considerações iniciais

- 2017: uma reforma da lei trabalhista no Brasil. Por quê?
- Problema do trabalho livre no Brasil: o “museu de grandes novidades”;
- Mercado de trabalho, lógica da mercadoria e OIT.

“Prenda-me se for capaz”

- Fatores econômicos: trabalho e capital;
- Terceirização como desvinculação do capital;
- Problemas de responsabilidade;
- Rotina forense;

Lei 13.429/2017 (março)

- Art. 4º-A. “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante **serviços determinados e específicos**”;
- §1º. “**A empresa prestadora** de serviços contrata, remunera e **dirige o trabalho realizado** por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.”

Lei 13.429/2017 (março)

- Estipula a necessidade de a empresa prestadora possuir “capital social compatível com o número de empregados”
- Art. 5º-A, § 5º. “A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços [...]”.

Lei 13.467/2017 (julho)

- Insere novas modificações na Lei 6.019/1974 (art. 2º).
- Modifica o art. 4º-A: “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”.

Lei 13.467/2017 (julho)

- Direitos assegurados aos terceirizados (art. 4º-C): (i) alimentação em refeitórios; (ii) utilizar serviços de transporte oferecidos; (iii) atendimento médico ou ambulatorial; (iv) treinamento, quando necessário; (v) condições sanitárias, saúde e segurança do trabalho.

Lei 13.467/2017 (julho)

- Art. 4º-C, §1º. “Contratante e contratada **poderão estabelecer, se assim entenderem,** que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.”

Lei 13.467/2017 (julho)

Art. 5º-C. “Não pode figurar como contratada [...] a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.”

Lei 13.467/2017 (julho)

Art. 5º-D. “O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

Restrições à terceirização irrestrita?

CLT, art. 2º. “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e **dirige a prestação pessoal de serviço.**

“Aqui me tens de regresso...”

Princípios do Direito do trabalho;

Autonomia histórica e científica;

Questões insuscetíveis de reforma pelas maiorias legislativas ocasionais;

Considerações finais

“Como será o amanhã?”